CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 01 LEGISLATIVO

Autógrafo Nº 07/2014

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 27 de março de 2014	As Comissão Técnicas Setor Legislativo CMRB Em 27 / 03 / 2014
NATUREZA: Projeto de Lei Nº 20/2014.	Ao Ver. GABRIEL FORACK p/ emitir PARECER ao PL Nº 20/2014. Em: 01/04/2014 Artemio Costa Vereador - PSDC Câmara Municipal Rio Branco - Ac
AUTOR: Executivo Municipal	Encaminhar a Procuradoria Geral 01/04/14
ASSUNTO: "Altera as leis Municipais nºs: 1.892, de 03 de abril de 2012 e 1.959, de 20 de fevereiro de 2013."	Proposta Aprovada por Unanimidade dos presentes Em. 03.04.2014 Prof. Roger Correa Presidente Aprovado em redação final com Emendas do Poder Executivo Em. 03.04.2014 Prof. Roger Correa Presidente

OK

14

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 02 LEGISLATIVO

À(s)Comissão(ões)
CCJRF
OFT
Em 27/03/14
Alonso Andrade
Presidente em exercício
Presidente CMRB

PROJETO DE LEI Nº 20 DE DE DE 2014

"Altera as Leis Municipais nsº 1.892, de 03 de abril de 2012 e 1.959, de 20 de fevereiro de 2013".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso XIII, do art. 2°; o *caput* do art. 8°; as alíneas "h" e "i" do inciso I; a alínea "y" do inciso II, os §§ 4º e 9º, do art.16; o *caput* do art. 24; o *caput* do art. 28; o *caput* do art. 30; o *caput e o* parágrafo único, do art. 45; o *caput* do art. 51; o *caput* do art. 52, todos da Lei Municipal n° 1.892, de 03 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

XIII – a Vigilância em Saúde refere-se ao financiamento de ações de vigilância em saúde, cujos recursos são transferidos mensalmente, de forma regular e automática, do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde do Distrito Federal e dos Municípios."

...

"Art. 8º A progressão será automática a cada 03 (três) anos de efetivo exercício e terá um acréscimo pecuniário correspondente a 3% (três por cento) de uma letra para a outra na tabela de vencimentos, com exceção dos profissionais do Magistério, nível de ensino superior, e o Professor com nível de ensino médio de Magistério - P1, em que o acréscimo pecuniário de uma letra para outra é de 6,051% (seis inteiros e cinqüenta e um milésimo por cento)."

...

Câmara Municipal de Rio Branco
03
LEGISLATIVO
Est. do Acre

"Art. 16.....

I - .....

h) produtividade de engenheiro, arquiteto, tecnólogo, geógrafo e médico veterinário;

i) gratificação de atividade de engenheiro, arquiteto, tecnólogo, geógrafo, médico veterinário e técnico agrícola;"

...

"II – .....

...

y) Prêmio pela Elevação da Qualidade da Aprendizagem – PEQ."

...

"§ 4° O adicional de dedicação integral para motorista, operador de máquinas pesadas e mecânico, estabelecido na alínea "k" do inciso I deste artigo, será de 100% (cem por cento) calculado sobre o vencimento base, de acordo com a posição na tabela e concedido aos servidores das categorias citadas que fiquem à disposição da Administração por até duas horas a mais do que sua jornada normal de trabalho."

...

"§ 9° A indenização de campo estabelecida na alínea "j" do inciso II deste artigo será concedida aos servidores que se deslocarem da zona urbana do Município para prestar serviços na zona rural, limitado a 22 (vinte e duas) diárias mensal, com valor definido em decreto."

Câmara Municipal de Rio Branco
04
LEGISLATIVO
Est. do Acre

"Art. 24. O adicional de Direção de Unidade de Saúde da Família, estabelecido na alínea "w" do inciso II do artigo 16, será correspondente ao valor contido no Anexo XIV desta Lei e concedido ao servidor da saúde designado pelo Secretário Municipal de Saúde, para responder pelo gerenciamento da Unidade de Saúde da Família ao qual está vinculado."

...

"Art. 28. É devido o adicional do Piso de Atenção Básica (PAB), exclusivamente aos titulares dos cargos de Analista Clínico Laboratorial (em extinção) Assistente Social, Biólogo, Biomédico, Bioquímico, Cirurgião Dentista, Educador Físico, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Gestor em Saúde Pública, Médico, Nutricionista, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Saúde Bucal, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Técnico em Eletrocardiograma, Técnico em Laboratório, Técnico em Saúde Bucal, Técnico de Prótese Dentária, Técnico de Radiologia, que desenvolvam funções assistenciais durante o período em que estiverem lotados nas Unidades de Saúde, nos Centros de Apoio Diagnóstico, nas áreas Técnicas e Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde, conforme os valores constantes no Anexo XI."

...

"Art. 30. Os servidores da saúde que exerçam cargo para o qual se exija nível superior, possuidores de cursos extracurriculares, especialização, mestrado ou doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação e vinculados à sua área de atuação funcional, farão jus ao adicional de titulação calculado sobre o vencimento base, nos seguintes percentuais:"

....

Câmara Municipal de Rio Branco
05
LEGISLATIVO
Fls.
- Est. do Acre -

Art. 45. Os servidores efetivos e provisórios do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, que exerçam suas funções nas escolas municipais e as equipes técnicas, que realizem acompanhamentos pedagógicos e de gestão nas escolas, terão direito ao Prêmio pela Elevação da Qualidade da Aprendizagem - PEQ, respeitados os valores máximos estabelecidos no anexo XII desta Lei.

...

Parágrafo único. Os critérios para o recebimento e a forma de pagamento do Prêmio pela Elevação da Qualidade da Aprendizagem - PEQ serão estabelecidos em decreto.

...

"Art. 51. A gratificação de atividade prevista na alínea "i" do inciso I do artigo 16, será concedida ao servidor Municipal Engenheiro, Arquiteto, Tecnólogo, Geógrafo e Médico Veterinário integrante do Grupo 4, e calculada à razão de 100% (cem por cento) do vencimento base do servidor."

...

"Art. 52. A produtividade prevista na alínea "h" do inciso I do artigo 16, desta Lei será de até 100% (cem por cento) incidente sobre o vencimento base do servidor Municipal Engenheiro, Arquiteto, Tecnólogo, Geógrafo e Médico Veterinário integrante do Grupo 4 e terá os critérios para sua concessão regulamentados por Decreto."

...

Câmara Municipal de Rio Branco
06
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Art. 2° Ficam acrescentados a alínea "z", ao inciso II, os §§ 15, 16, 17 e 18 ao art. 16; o § 3º ao art. 51 e Anexo III – A, todos à Lei Municipal n° 1.892, de 03 de abril de 2012:

"Art. 16 .....

...

II – .....

z) gratificação de atividade do pessoal do Grupo I."

...

"§ 15. A produtividade do Centro de Atendimento ao Cidadão – CAC, prevista na alínea "q" do inciso II deste artigo será paga ao servidor municipal lotado e em exercício nos CACs, no percentual de até 100% (cem por cento), calculado sobre o seu vencimento base, o qual terá seus critérios para sua concessão regulamentado por Decreto Municipal."

...

"§ 16. A gratificação de atividade do pessoal do Grupo I, será paga ao servidor que efetivamente estiver no exercício de seu cargo, de acordo com os valores estipulados no anexo III - A.

§ 17. As verbas permanentes que trata o inciso I deste artigo integrarão os proventos de aposentadoria desde que decorridos pelo menos 05 (cinco) anos de efetiva contribuição previdenciária."

§ 18. Excetua-se do interstício o parágrafo anterior a verba descrita na alínea "f", do inciso I, deste artigo.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 07 LEGISLATIVO 23.

"Art. 51. .....

§ 3º A gratificação que trata o *caput* deste artigo será estendida aos Técnicos Agrícolas, pertencentes ao Grupo 3, que estejam em pleno exercício de suas atividades em campo."

...

ANEXO III – A

Tabela de Gratificação de atividade do pessoal do Grupo I	
Grupo 1 – A	50,00
Grupo 1 – B	40,00
Grupo 1 – C	30,00

Art. 3º Ficam revogados a alínea "j" do inciso I do art. 16, da Lei Municipal n° 1.892, de 03 de abril de 2012 e os itens "Indenização de Campo" e "Diária de Campo" do Anexo XIV.

"Art. 16. .....

I - .....

j) (REVOGADO)."

Art. 4º Ficam revogados o inciso III, do art. 10, os § 3º do art. 48 e o § 3º do art. 52, ambos da Lei Municipal nº 1.892 de 03 de abril de 2.012.

"Art. 10. .....

....

III - (REVOGADO)".

Câmara Municipal de Rio Branco
08
LEGISLATIVO
Est. do Acre

"Art. 48. .....

§ 3º (REVOGADO)"

...

"Art. 52. .....

§ 3º (REVOGADO)"

Art. 5º Fica revogado o art. 78 da Lei Municipal n° 1.959, de 20 de fevereiro de 2013.

...

"Art. 78. (REVOGADO)."

Art. 6º Os Anexos I, XII e XIV da Lei Municipal n° 1.892, de 03 de abril de 2012, passam a vigorar na forma dos anexos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, excepcionados:

I - O § 4º, do inciso I, do art. 16, com efeitos retroativos há 1º de janeiro de 2014;

II - A alínea "z", do inciso II, e o § 16, do art. 16 e o Anexo III – A, que entrarão em vigor em 1º de abril de 2014;

III - As alíneas "h" e "i" do inciso I, do art. 16; os *caputs* dos arts. 51 e 52, que entrarão em vigor em 1º de maio de 2014;

IV - O § 17, do art. 16, que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

Rio Branco - Acre, 25 de março de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis, 53º do Estado do Acre e 131º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
09
LEGISLATIVO
Fls.
- Est. do Acre -

ANEXO I

GRUPOS DE CARGOS DO QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO EM EXTINÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA	Nº ORDEM	DENOMINAÇÃO	GRAU DE INSTRUÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS
GRUPO 1- A	Operacional	1	Carpinteiro	Ensino Fundamental	5
		2	Encanador		2
		3	Guarda de Segurança		2
		4	Inspetor de Alunos		73
		5	Jardineiro		2
		6	Servente-Contínuo		240
		7	Vigia		74
		8	Zelador		38
		9	Eletricista		1
		10	Telexista		1
		11	Telefonista		5

ANEXO XII

Prêmio pela Elevação da Qualidade da Aprendizagem - PEQ	
Profissionais em Educação	1.672,33
Profissionais de Apoio Administrativo	724,00

ANEXO XIV

ANEXO XIV	
Tabela de dedicação integral de chefe de equipe de campo da SEMSUR	
Chefe de equipe	800,00
Tabela de direção de unidade de saúde da família	
Direção	840,00

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - LEGISLATIVO 10

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 14/2014

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que **altera as Leis Municipais nsº 1.892, de 03 de abril de 2012** e **1.959, de 20 de fevereiro de 2013**.

O presente Projeto de Lei visa imprimir a continuidade das conquistas dos servidores públicos municipais, mediante exaustivas e frutíferas rodadas de negociações com os seus representantes sindicais.

O primeiro deles, que está inserido no contexto geral, é o resgate de direitos que foram plenamente discutidos com as representações sindicais da EMURB e SAERB, por meio da revisão de seus PCCRs e que agora se concretiza para aplicação em janeiro de 2014.

O principal objetivo do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Município de Rio Branco sempre é a consolidação do processo de fortalecimento institucional, política que vem se realizando desde 2005, por meio da contratação de servidores efetivos em substituição a centenas de trabalhadores contratados através de cooperativas de trabalho para desempenharem as mais diversas funções públicas.

Câmara Municipal de Rio Branco
11
LEGISLATIVO
Fls.
Est. do Acre

A atual administração reafirma o compromisso da valorização dos seus servidores públicos, cumprindo e fazendo cumprir os pactos estabelecidos, e mantendo o diálogo aberto com suas representações sindicais, dentro das condições possíveis de serem honradas e que não tragam prejuízos futuros.

Nesse sentindo, foram feitas atualizações necessárias, como: correções da sigla AVS, considerando que se trata de um adicional e não de uma gratificação como consta erroneamente a sigla GVS no texto atual do PCCR em vigor e a redação por extenso do percentual de progressão dos professores P1.

Resgatamos também com o debate iniciado anteriormente e estamos evoluindo na inclusão dos Médicos Veterinários em vantagens que outras categorias já haviam conquistado, a exemplo da produtividade e gratificação de atividade, esta última, também agora, extensiva aos Técnicos Agrícolas.

No ambiente da saúde, há o fortalecimento de áreas técnicas e ampliação de outros profissionais para o gerenciamento das Unidades Básicas de saúde – UBS.

Pretende-se dar nova redação ao art. 28 da Lei Municipal n° 1.892/2012 para efeito de se conceder o *Adicional do Piso de Atenção Básica* aos servidores que desenvolvam funções assistenciais e que cumulativamente estejam lotados em Unidades de Saúde, sendo estas regras a serem cumpridas na aplicação dos Recursos Federais que custeiam o adicional em questão.

Na edição do atual PCCR, Lei Municipal n° 1.892/2012, ocorreu erro no Capítulo que trata do pessoal da Saúde, especialmente no artigo 30 que tornou a concessão dos adicionais citados abrangentes aos servidores que exercem cargos de todos os níveis de escolaridade, no intuito de corrigir, houve a adequação da concessão de adicional de titulação por especialização, mestrado e doutorado, concedida aos servidores que exerçam cargo para os quais se exija nível superior.

Câmara Municipal de Rio Branco
12
LEGISLATIVO
Fls.
Est. do Acre

Contemplou-se também a reivindicação dos profissionais que atuam como Motoristas, Operadores de Máquinas Pesadas e Mecânicos, que agora passam a ter seu adicional de dedicação integral de 100% (cem por cento) calculado sobre o vencimento base, de acordo com a posição em que se encontra na tabela, mudança que visa complementar a remuneração de categorias que menos ganham e muito contribuem com o fortalecimento da gestão.

Na educação concluímos a concepção do prêmio dos profissionais que atuam com zelo na busca da elevação da qualidade da aprendizagem, pactuando o modelo específico da municipalidade com instrumentos próprios de medição e ancorado na rotina das escolas, no cotidiano dos professores e demais profissionais ligados à educação. A premiação em questão será chamada de Prêmio pela Elevação na Qualidade da Aprendizagem – PEQ, sendo o principal instrumento de medição o PROA – Programa de Avaliação da Aprendizagem, que será institucionalizado por esta administração.

Visando atender às disposições constitucionais, abrangendo os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, no que tange às aposentadorias e pensões, houve a inclusão da exigência da contribuição de no mínimo 05 (cinco) anos das verbas descritas como permanentes para que sejam incorporadas para efeito de aposentadoria.

Por fim, considerando a efetiva necessidade da valorização dos servidores e diante da difícil conjuntura no aspecto econômico, derivado do isolamento do Estado do Acre em decorrência obstrução de trechos na Rodovia Federal BR 364, que acarretou na redução da arrecadação de tributos e dos prejuízos causados pela alagação ocorrida no Município de Rio Branco.

Este Projeto de Lei, ainda, institui a Gratificação de Atividade do Pessoal do Grupo 1, objetivando assim fortalecer a remuneração dos servidores que percebem valores próximos ao salário mínimo.

Câmara Municipal de Rio Branco
13
LEGISLATIVO
Est. do Acre

De enfatizar que os servidores de nível fundamental e médio têm direito a outras vantagens, como adicional de formação e adicional de titulação por curso técnico e pós-técnico.

No que respeita a vantagem que hoje está deslocada em outra Lei, no caso na Lei Municipal n° 1.959/2013, para o PCCR, não havendo alteração de nenhuma ordem no direito dos servidores lotados no CAC. O que se pretende, portanto, é a junção dos direitos dos servidores municipais num único texto de Lei.

Por fim, o projeto pretende revogar a alínea "j" do inciso II do art. 16, uma vez que a vantagem, adicional de formação, está repetida na alínea "e" do mesmo inciso.

Além disso, o Projeto de Lei ainda revoga o art. 78 da Lei Municipal nº 1.959, uma vez que a vantagem (produtividade do CAC) está deslocada na referida Lei, e o projeto traz a vantagem para o PCCR.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta Proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Respeitosamente,

Rio Branco – Acre, 25 de março de 2014.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
14
LEGISLATIVO
05
Est. do Acre

OK

URGENTE

A ASSESSORIA TÉC. LEGISLATIVA
EM: 03/04/14
Roger Correa
Prof. Roger Correa
Presidente

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
SUBCHEFIA DE ASSUNTOS JURIDICOS DA CASA CIVIL

Ofício/Subchefia/Nº 527/2014 Rio Branco, 02 de abril de 2014.

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos em anexo a proposta de emenda ao Projeto de Lei que **altera a Lei Municipal nsº 1.892, de 03 de abril de 2012 e 1.959, de 20 de fevereiro de 2013**, encaminhado através do Ofício/Subchefia nº 448, de 25 de março de 2014, recebido em 27 de março de 2014, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

A emenda proposta possui as seguintes alterações:

1 - Supressão do art. 24, no *caput* do art. 1º do Projeto de Lei;
2 - Nova redação ao art. 30, do *caput* art. 1º do Projeto de Lei com a inclusão da nomenclatura "residência";
3 - Inclusão do inciso, V, ao art. 50, do *caput* art. 1º do Projeto de Lei.
4 - Supressão do anexo XIV, do art. 6º, do *caput* art. 1º do Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

Protocolo Eletrônico
Nº 16813/2014

Excelentíssimo Senhor
Vereador Roger Correa de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 15 LEGISLATIVO

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2014

"Altera as Leis Municipais nsº 1.892, de 03 de abril de 2012 e 1.959, de 20 de fevereiro de 2013".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso XIII, do art. 2°; o *caput* do art. 8°; as alíneas "h" e "i" do inciso I; a alínea "y" do inciso II, os §§ 4º e 9º, do art.16; o *caput* do art. 28; o *caput* do art. 30; o *caput e o* parágrafo único, do art. 45; **inciso V, do art. 50;** o *caput* do art. 51; o *caput* do art. 52, todos da Lei Municipal n° 1.892, de 03 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Excluído.

...

"Art. 30. Os servidores da saúde que exerçam cargo para o qual se exija nível superior, possuidores de cursos extracurriculares, especialização, mestrado, doutorado e **residência** reconhecidos pelo Ministério da Educação e vinculados à sua área de atuação funcional, farão jus ao adicional de titulação calculado sobre o vencimento base, nos seguintes percentuais:"

...

Câmara Municipal de Rio Branco
16
LEGISLATIVO
Est. do Acre

"Art. 50. .....

...

V - a indenização de transporte corresponderá ao valor máximo diário equivalente a quatro passagens de transporte coletivo Municipal em vigor, acrescido do valor correspondente a 60% (sessenta por cento), sendo o pagamento da indenização de transporte efetuado pela folha de pagamento do Município de Rio Branco, no mês seguinte ao da utilização do meio próprio de locomoção;"

Art. 6º Os Anexos **I e XII,** da Lei Municipal n° 1.892, de 03 de abril de 2012, passam a vigorar na forma dos anexos desta Lei.

Anexo XIV – Excluído.

Rio Branco - Acre, 02 de abril de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis, 53º do Estado do Acre e 131º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
17
LEGISLATIVO
Est. do Acre

PREFEITURA DE RIO BRANCO - ACRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO REVISÃO PCCR

verba	Valor	QTD	Mês	Ano	Enc. Sociais
Gratificação Grupo 1 -A	50,00	755	37.750,00	490.750,00	
Gratificação Grupo 1 -B	40,00	122	4.880,00	63.440,00	
Gratificação Grupo 1 -C	30,00	822	24.660,00	320.580,00	
Indenização de transporte	201,36	103	20.740,08	269.621,04	-
Médicos veterinario	3.771,70	9	33.945,28	305.507,52	58.535,24
MOTORISTAS	122,00	112	13.664,00	177.632,00	34.034,29
VDP -SEME				2.500.000,00	
SUB TOTAL		**1699**	**67.290,00**	**4.127.530,56**	**58.535,24**
				SUB TOTAL	**4.186.065,80**

Claudio Ezequiel Passamani

Frank Batista

Marcio Oliveira

PARECER Nº 28 /2014

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** sobre o Projeto de Lei nº 20/2014, que "Altera as Leis Municipais nºs. 1.892, de 03 de abril de 2012 e 1.959, de 20 de fevereiro de 2013".

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Vereador Artêmio Costa

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 20/2014, de autoria do Prefeito Municipal e que tem como finalidade alterar dispositivos das Leis Municipais nºs. 1.892, de 03 de abril de 2012 e 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, que versam, respectivamente, sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município e sobre a organização da Administração Pública Municipal.

Em sede de justificação, o Chefe do Executivo esclarece detalhadamente os pontos a serem alterados das normas supracitadas, apontando as vantagens a serem concedidas aos servidores municipais.

Não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

A iniciativa da proposta sob exame, consoante dispõe o art. 36, inciso III da Lei Orgânica Municipal, é reservada ao Prefeito Municipal, por versar sobre servidores público da Administração Direta.

Lado a isso, nos termo do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 10, I da Lei Orgânica do Município, o assunto versado e de interesse predominante do Município, razão que não há óbices de natureza formal e ou material prejudiciais a regular tramitação da proposição.

Como se pode observar na mensagem prefeitural a medida legislativa em apreço tem como objetivo valorizar os servidores públicos municipais com critérios mais justos para promoção funcional, percepção de gratificações, adicionais, prêmios e outras vantagens remuneratórias,

dentro de uma politica voltada para o conhecimento e a assiduidade dos profissionais das diversas categoriais funcionais.

Em linhas gerais, o projeto contem ações normais de regulação do plano de carreira dos servidores e da estrutura organizacional da administração do Município, instrumentos que estão em constantes mudanças como contrapartida à busca de modernização da administração pública, que tem como fim o atendimento dos anseios do cidadão que contribui para sua existência.

Por derradeiro, a proposta não se presta a retirar direitos e muito menos causar algum prejuízo aos servidores municipais, ao contrário, sua meta é permitir que cada servidor, por meio de especializações na área em que atua, receba a devida compensação como resultado de seu esforço.

III – VOTO

Ante os argumentos aqui esposados, votamos pela aprovação integral do projeto de lei de nº 20/2014.

Salas das Comissões, em 02 de abril de 2014.

Vereador Artêmio Costa
Relator

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela Aprovação do Projeto de Lei nº. 20/20014.

Presidente:
Artemio Costa _____
Vice – Presidente:
Antônio Morais _____

Membros Titulares:
Gabriel Forneck _____
Eliane Sinhasique _____
Clézio Moreira _____

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/ 2º Distrito - CEP 69905-596

PARECER Nº 04 /2014

Da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO** sobre o Projeto de Lei nº 20/2014, que "Altera as Leis Municipais nºs. 1.892, de 03 de abril de 2012 e 1.959, de 20 de fevereiro de 2013".

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Vereador Fernando Martins

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o projeto de Lei nº 20/2014, de iniciativa do Prefeito do Município, que altera as leis municipais nº 1.892/2012 e 1959/2013.

Em longa justificativa o autor descreve as razões das alterações pleiteadas, lembrando que a proposta, além de ofertar melhorias salariais aos servidores municipais, corrige algumas distorções decorrentes de erros quando da elaboração das leis acima referenciadas.

II – ANÁLISE

Os aspectos relativos à juridicidade e constitucionalidade da matéria ficam ao encargo da Comissão de Constituição, cabendo a Comissão de Finanças, analisar apenas os aspectos financeiros frente às exigências contidas na Lei nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

No que tange ao atendimento das normas fiscais, impende salientar que o autor tomou todos os cuidados necessários, ao que fez juntada do impacto orçamentário financeiro da medida para este exercício e os dois próximos, como também subscreve declaração de que o aumento da despesa encontra-se em consonância com as Leis Orçamentárias, atendendo, assim, o disposto nos arts. 18 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei de nº 20/2014.

Salas das Comissões, em 02 de abril de 2014.

Vereador Fernando Martins
Relator

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação**, em reunião nesta data, decide pela Aprovação do Projeto de Lei nº. 20/20014.

Presidente:
Carlos Fernando Gomes Martins _____
Vice – Presidente:
Marcelo Castro Macêdo _____

Membros Titulares:
Manuel Marcos Carvalho de Mesquita _____
Raimundo Vaz de Azevedo _____
Juracy Melo Nogueira _____

Parecer nº 28 /2014 – Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Parecer nº 04 /2014 – Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.
Projeto de Lei 20/2014
Autoria: Executivo Municipal
Ementa: "Altera as Leis Municipais nºs. 1.892, de 03 de abril de 2012 e 1.959, de 20 de fevereiro de 2013".

Ficam aprovados em Redação Final, com emendas apresentadas pelo Prefeito, todos os termos do Projeto de Lei nº 20/2014, de autoria do Executivo Municipal, que "Altera as Leis Municipais nºs. 1.892, de 03 de abril de 2012 e 1.959, de 20 de fevereiro de 2013".

Sala de Sessões, "Edmundo Pinto de Almeida Neto" em 03 de abril de 2014.

REDAÇÃO FINAL

"Altera as Leis Municipais n.º 1.892, de 03 de abril de 2012 e 1.959, de 20 de fevereiro de 2013".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso XIII, do art. 2°; o *caput* do art. 8°; as alíneas "h" e "i" do inciso I; a alínea "y" do inciso II, os §§ 4º e 9º, do art.16; o *caput* do art. 28; o *caput* do art. 30; o *caput e o* parágrafo único, do art. 45; inciso V, do art.50; o *caput* do art. 51; o *caput* do art. 52, todos da Lei Municipal n° 1.892, de 03 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

XIII – a Vigilância em Saúde refere-se ao financiamento de ações de vigilância em saúde, cujos recursos são transferidos mensalmente, de forma regular e automática, do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde do Distrito Federal e dos Municípios."

...

"Art. 8º A progressão será automática a cada 03 (três) anos de efetivo exercício e terá um acréscimo pecuniário correspondente a 3% (três por cento) de uma letra para a outra na tabela de vencimentos, com exceção dos profissionais do Magistério, nível de ensino superior, e o Professor com nível de ensino médio de Magistério - P1, em que o acréscimo pecuniário de uma letra para outra é de 6,051% (seis inteiros e cinqüenta e um milésimo por cento)."

...

"Art. 16.....

I - .....

h) produtividade de engenheiro, arquiteto, tecnólogo, geógrafo e médico veterinário;

i) gratificação de atividade de engenheiro, arquiteto, tecnólogo, geógrafo, médico veterinário e técnico agrícola;"

...

"II – .....

...

y) Prêmio pela Elevação da Qualidade da Aprendizagem – PEQ."

...

"§ 4° O adicional de dedicação integral para motorista, operador de máquinas pesadas e mecânico, estabelecido na alínea "k" do inciso I deste artigo, será de 100% (cem por cento) calculado sobre o vencimento base, de acordo com a posição na tabela e concedido aos servidores das categorias citadas que fiquem à disposição da Administração por até duas horas a mais do que sua jornada normal de trabalho."

...

"§ 9° A indenização de campo estabelecida na alínea "j" do inciso II deste artigo será concedida aos servidores que se deslocarem da zona urbana do Município para prestar serviços na zona rural, limitado a 22 (vinte e duas) diárias mensal, com valor definido em decreto."

"Art. 24 – (REVOGADO);"

"Art. 28. É devido o adicional do Piso de Atenção Básica (PAB), exclusivamente aos titulares dos cargos de Analista Clínico Laboratorial (em extinção) Assistente Social, Biólogo, Biomédico, Bioquímico, Cirurgião Dentista, Educador Físico, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Gestor em Saúde Pública, Médico, Nutricionista, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Saúde Bucal, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Técnico em Eletrocardiograma, Técnico em Laboratório,

Técnico em Saúde Bucal, Técnico de Prótese Dentária, Técnico de Radiologia, que desenvolvam funções assistenciais durante o período em que estiverem lotados nas Unidades de Saúde, nos Centros de Apoio Diagnóstico, nas áreas Técnicas e Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde, conforme os valores constantes no Anexo XI."

...

"Art. 30. Os servidores da saúde que exerçam cargo para o qual se exija nível superior, possuidores de cursos extracurriculares, especialização, mestrado, doutorado e residência reconhecidos pelo Ministério da Educação e vinculados à sua área de atuação funcional, farão jus ao adicional de titulação calculado sobre o vencimento base, nos seguintes percentuais:"

....

Art. 45. Os servidores efetivos e provisórios do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, que exerçam suas funções nas escolas municipais e as equipes técnicas, que realizem acompanhamentos pedagógicos e de gestão nas escolas, terão direito ao Prêmio pela Elevação da Qualidade da Aprendizagem - PEQ, respeitados os valores máximos estabelecidos no anexo XII desta Lei.

...

Parágrafo único. Os critérios para o recebimento e a forma de pagamento do Prêmio pela Elevação da Qualidade da Aprendizagem - PEQ serão estabelecidos em decreto.

...

"Art. 50. .....

...

V – a indenização de transporte corresponderá ao valor máximo diário equivalente a quatro passagens de transporte coletivo Municipal em vigor, acrescido do valor correspondente a 60% (sessenta por cento), sendo o pagamento da indenização de transporte efetuado pela folha de pagamento do Município de Rio Branco, no mês seguinte ao da utilização do meio próprio de locomoção."

"Art. 51. A gratificação de atividade prevista na alínea "i" do inciso I do artigo 16, será concedida ao servidor Municipal Engenheiro, Arquiteto, Tecnólogo, Geógrafo e Médico Veterinário integrante do Grupo 4, e calculada à razão de 100% (cem por cento) do vencimento base do servidor."

...

"Art. 52. A produtividade prevista na alínea "h" do inciso I do artigo 16, desta Lei será de até 100% (cem por cento) incidente sobre o vencimento base do servidor Municipal Engenheiro, Arquiteto, Tecnólogo, Geógrafo e Médico Veterinário integrante do Grupo 4 e terá os critérios para sua concessão regulamentados por Decreto."

...

Art. 2° Ficam acrescentados a alínea "z", ao inciso II, os §§ 15, 16, 17 e 18 ao art. 16; o § 3º ao art. 51 e Anexo III – A, todos à Lei Municipal n° 1.892, de 03 de abril de 2012:

"Art. 16 .....

...

II – .....

z) gratificação de atividade do pessoal do Grupo I."

...

"§ 15. A produtividade do Centro de Atendimento ao Cidadão – CAC, prevista na alínea "q" do inciso II deste artigo será paga ao servidor municipal lotado e em exercício nos CACs, no percentual de até 100% (cem por cento), calculado sobre o seu vencimento base, o qual terá seus critérios para sua concessão regulamentado por Decreto Municipal."

...

"§ 16. A gratificação de atividade do pessoal do Grupo I, será paga ao servidor que efetivamente estiver no exercício de seu cargo, de acordo com os valores estipulados no anexo III - A.

§17. As verbas permanentes que trata o inciso I deste artigo integrarão os proventos de aposentadoria desde que decorridos pelo menos 05 (cinco) anos de efetiva contribuição previdenciária."

§ 18. Excetua-se do interstício o parágrafo anterior a verba descrita na alínea "f", do inciso I, deste artigo.

"Art. 51. .....

§ 3º A gratificação que trata o *caput* deste artigo será estendida aos Técnicos Agrícolas, pertencentes ao Grupo 3, que estejam em pleno exercício de suas atividades em campo."

...

ANEXO III – A

Tabela de Gratificação de atividade do pessoal do Grupo I	
Grupo 1 – A	50,00
Grupo 1 – B	40,00
Grupo 1 – C	30,00

Art. 3º Ficam revogados a alínea "j" do inciso I do art. 16, da Lei Municipal n° 1.892, de 03 de abril de 2012 e os itens "Indenização de Campo" e "Diária de Campo" do Anexo XIV.

"Art. 16. .....

I - .....

j) (REVOGADO)."

Art. 4º Ficam revogados o inciso III, do art. 10, os § 3º do art. 48 e o § 3º do art. 52, ambos da Lei Municipal nº 1.892 de 03 de abril de 2.012.

"Art. 10. .....

....

III - (REVOGADO)".

"Art. 48. .....

§ 3º (REVOGADO)"

...

"Art. 52. .....

§ 3º (REVOGADO)"

Art. 5º Fica revogado o art. 78 da Lei Municipal n° 1.959, de 20 de fevereiro de 2013.

...

"Art. 78. (REVOGADO)."

Art. 6º Os Anexos I e XII da Lei Municipal n° 1.892, de 03 de abril de 2012, passam a vigorar na forma dos anexos desta Lei.

"Anexo XIV – (REVOGADO);"

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, excepcionados:

I - O § 4º, do inciso I, do art. 16, com efeitos retroativos há 1º de janeiro de 2014;

II - A alínea "z", do inciso II, e o § 16, do art. 16 e o Anexo III – A, que entrarão em vigor em 1º de abril de 2014;

III - As alíneas "h" e "i" do inciso I, do art. 16; os *caputs* dos arts. 51 e 52, que entrarão em vigor em 1º de maio de 2014;

IV - O § 17, do art. 16, que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2014.

ANEXO I

GRUPOS DE CARGOS DO QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO EM EXTINÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA	Nº ORDEM	DENOMINAÇÃO	GRAU DE INSTRUÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS
GRUPO 1- A	Operacional	1	Carpinteiro	Ensino Fundamental	5
		2	Encanador		2
		3	Guarda de Segurança		2
		4	Inspetor de Alunos		73
		5	Jardineiro		2
		6	Servente-Contínuo		240
		7	Vigia		74
		8	Zelador		38
		9	Eletricista		1
		10	Telexista		1
		11	Telefonista		5

ANEXO XII

Prêmio pela Elevação da Qualidade da Aprendizagem - PEQ	
Profissionais em Educação	1.672,33
Profissionais de Apoio Administrativo	724,00

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

À(s)Comissão(ões)
CCJLF
OFT
Em 27/03/14
Alonso Andrade
Presidente em exercício
Presidente CMRB

PROJETO DE LEI Nº 20 DE DE DE 2014

"Altera as Leis Municipais nsº 1.892, de 03 de abril de 2012 e 1.959, de 20 de fevereiro de 2013".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso XIII, do art. 2°; o *caput* do art. 8°; as alíneas "h" e "i" do inciso I; a alínea "y" do inciso II, os §§ 4º e 9º, do art.16; o *caput* do art. 24; o *caput* do art. 28; o *caput* do art. 30; o *caput e o* parágrafo único, do art. 45; o *caput* do art. 51; o *caput* do art. 52, todos da Lei Municipal n° 1.892, de 03 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

XIII – a Vigilância em Saúde refere-se ao financiamento de ações de vigilância em saúde, cujos recursos são transferidos mensalmente, de forma regular e automática, do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde do Distrito Federal e dos Municípios."

...

"Art. 8º A progressão será automática a cada 03 (três) anos de efetivo exercício e terá um acréscimo pecuniário correspondente a 3% (três por cento) de uma letra para a outra na tabela de vencimentos, com exceção dos profissionais do Magistério, nível de ensino superior, e o Professor com nível de ensino médio de Magistério - P1, em que o acréscimo pecuniário de uma letra para outra é de 6,051% (seis inteiros e cinqüenta e um milésimo por cento)."

...

"Art. 16.....

I - .....

h) produtividade de engenheiro, arquiteto, tecnólogo, geógrafo e médico veterinário;

i) gratificação de atividade de engenheiro, arquiteto, tecnólogo, geógrafo, médico veterinário e técnico agrícola;"

...

"II – .....

...

y) Prêmio pela Elevação da Qualidade da Aprendizagem – PEQ."

...

"§ 4° O adicional de dedicação integral para motorista, operador de máquinas pesadas e mecânico, estabelecido na alínea "k" do inciso I deste artigo, será de 100% (cem por cento) calculado sobre o vencimento base, de acordo com a posição na tabela e concedido aos servidores das categorias citadas que fiquem à disposição da Administração por até duas horas a mais do que sua jornada normal de trabalho."

...

"§ 9° A indenização de campo estabelecida na alínea "j" do inciso II deste artigo será concedida aos servidores que se deslocarem da zona urbana do Município para prestar serviços na zona rural, limitado a 22 (vinte e duas) diárias mensal, com valor definido em decreto."

"Art. 24. O adicional de Direção de Unidade de Saúde da Família, estabelecido na alínea "w" do inciso II do artigo 16, será correspondente ao valor contido no Anexo XIV desta Lei e concedido ao servidor da saúde designado pelo Secretário Municipal de Saúde, para responder pelo gerenciamento da Unidade de Saúde da Família ao qual está vinculado."

...

"Art. 28. É devido o adicional do Piso de Atenção Básica (PAB), exclusivamente aos titulares dos cargos de Analista Clínico Laboratorial (em extinção) Assistente Social, Biólogo, Biomédico, Bioquímico, Cirurgião Dentista, Educador Físico, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Gestor em Saúde Pública, Médico, Nutricionista, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Saúde Bucal, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Técnico em Eletrocardiograma, Técnico em Laboratório, Técnico em Saúde Bucal, Técnico de Prótese Dentária, Técnico de Radiologia, que desenvolvam funções assistenciais durante o período em que estiverem lotados nas Unidades de Saúde, nos Centros de Apoio Diagnóstico, nas áreas Técnicas e Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde, conforme os valores constantes no Anexo XI."

...

"Art. 30. Os servidores da saúde que exerçam cargo para o qual se exija nível superior, possuidores de cursos extracurriculares, especialização, mestrado ou doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação e vinculados à sua área de atuação funcional, farão jus ao adicional de titulação calculado sobre o vencimento base, nos seguintes percentuais:"

....

Art. 45. Os servidores efetivos e provisórios do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, que exerçam suas funções nas escolas municipais e as equipes técnicas, que realizem acompanhamentos pedagógicos e de gestão nas escolas, terão direito ao Prêmio pela Elevação da Qualidade da Aprendizagem - PEQ, respeitados os valores máximos estabelecidos no anexo XII desta Lei.

...

Parágrafo único. Os critérios para o recebimento e a forma de pagamento do Prêmio pela Elevação da Qualidade da Aprendizagem - PEQ serão estabelecidos em decreto.

...

"Art. 51. A gratificação de atividade prevista na alínea "i" do inciso I do artigo 16, será concedida ao servidor Municipal Engenheiro, Arquiteto, Tecnólogo, Geógrafo e Médico Veterinário integrante do Grupo 4, e calculada à razão de 100% (cem por cento) do vencimento base do servidor."

...

"Art. 52. A produtividade prevista na alínea "h" do inciso I do artigo 16, desta Lei será de até 100% (cem por cento) incidente sobre o vencimento base do servidor Municipal Engenheiro, Arquiteto, Tecnólogo, Geógrafo e Médico Veterinário integrante do Grupo 4 e terá os critérios para sua concessão regulamentados por Decreto."

...

Art. 2° Ficam acrescentados a alínea "z", ao inciso II, os §§ 15, 16, 17 e 18 ao art. 16; o § 3º ao art. 51 e Anexo III – A, todos à Lei Municipal n° 1.892, de 03 de abril de 2012:

"Art. 16 .....

...

II – .....

z) gratificação de atividade do pessoal do Grupo I."

...

"§ 15. A produtividade do Centro de Atendimento ao Cidadão – CAC, prevista na alínea "q" do inciso II deste artigo será paga ao servidor municipal lotado e em exercício nos CACs, no percentual de até 100% (cem por cento), calculado sobre o seu vencimento base, o qual terá seus critérios para sua concessão regulamentado por Decreto Municipal."

...

"§ 16. A gratificação de atividade do pessoal do Grupo I, será paga ao servidor que efetivamente estiver no exercício de seu cargo, de acordo com os valores estipulados no anexo III - A.

§ 17. As verbas permanentes que trata o inciso I deste artigo integrarão os proventos de aposentadoria desde que decorridos pelo menos 05 (cinco) anos de efetiva contribuição previdenciária."

§ 18. Excetua-se do interstício o parágrafo anterior a verba descrita na alínea "f", do inciso I, deste artigo.

"Art. 51. .....

§ 3º A gratificação que trata o *caput* deste artigo será estendida aos Técnicos Agrícolas, pertencentes ao Grupo 3, que estejam em pleno exercício de suas atividades em campo."

...

ANEXO III – A

Tabela de Gratificação de atividade do pessoal do Grupo I	
Grupo 1 – A	50,00
Grupo 1 – B	40,00
Grupo 1 – C	30,00

Art. 3º Ficam revogados a alínea "j" do inciso I do art. 16, da Lei Municipal n° 1.892, de 03 de abril de 2012 e os itens "Indenização de Campo" e "Diária de Campo" do Anexo XIV.

"Art. 16. .....

I - .....

j) (REVOGADO)."

Art. 4º Ficam revogados o inciso III, do art. 10, os § 3º do art. 48 e o § 3º do art. 52, ambos da Lei Municipal nº 1.892 de 03 de abril de 2.012.

"Art. 10. .....

....

III - (REVOGADO)".

"Art. 48. .....

§ 3º (REVOGADO)"

...

"Art. 52. .....

§ 3º (REVOGADO)"

Art. 5º Fica revogado o art. 78 da Lei Municipal n° 1.959, de 20 de fevereiro de 2013.

...

"Art. 78. (REVOGADO)."

Art. 6º Os Anexos I, XII e XIV da Lei Municipal n° 1.892, de 03 de abril de 2012, passam a vigorar na forma dos anexos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, excepcionados:

I - O § 4º, do inciso I, do art. 16, com efeitos retroativos há 1º de janeiro de 2014;

II - A alínea "z", do inciso II, e o § 16, do art. 16 e o Anexo III – A, que entrarão em vigor em 1º de abril de 2014;

III - As alíneas "h" e "i" do inciso I, do art. 16; os *caputs* dos arts. 51 e 52, que entrarão em vigor em 1º de maio de 2014;

IV - O § 17, do art. 16, que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

Rio Branco - Acre, 25 de março de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis, 53º do Estado do Acre e 131º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

ANEXO I

GRUPOS DE CARGOS DO QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO EM EXTINÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA	Nº ORDEM	DENOMINAÇÃO	GRAU DE INSTRUÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS
GRUPO 1- A	Operacional	1	Carpinteiro	Ensino Fundamental	5
		2	Encanador		2
		3	Guarda de Segurança		2
		4	Inspetor de Alunos		73
		5	Jardineiro		2
		6	Servente-Contínuo		240
		7	Vigia		74
		8	Zelador		38
		9	Eletricista		1
		10	Telexista		1
		11	Telefonista		5

ANEXO XII

Prêmio pela Elevação da Qualidade da Aprendizagem - PEQ	
Profissionais em Educação	1.672,33
Profissionais de Apoio Administrativo	724,00

ANEXO XIV

ANEXO XIV	
Tabela de dedicação integral de chefe de equipe de campo da SEMSUR	
Chefe de equipe	800,00
Tabela de direção de unidade de saúde da família	
Direção	840,00